



Lei Complementar nº 846/2013

Inocência-MS, 05 de março de 2013.

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta da Prefeitura Municipal e Inocência e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de INOCÊNCIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SRº **ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais faz saber que Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Esta Lei Institui o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Inocência – Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º. - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município tem por objetivo a eficiência e a continuidade dos serviços à sociedade e a valorização do servidor público mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição de cada servidor para o Órgão e Entidade, através do desenvolvimento das competências exigidas para o cargo.

Art. 3º. – O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Poder Executivo e Inocência abrangerá os cargos de provimento em comissão, as funções de confiança e os cargos de provimento efetivo.

Art. 4º. – A implantação desta Lei Complementar será feita, levando-se em consideração:

I – A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal;

II – Os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento.

III – As condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inocência.

CAPÍTULO II



DAS DIRETRIZES E OBJETIVO

Art. 5º. – O Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos aqui estabelecido tem como diretrizes básicas:

I -valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante promoção profissional;

II -mobilidade, nos limites legais vigentes, por meio da articulação de cargos, especialidades e carreiras com os diversos ambientes organizacionais da Administração, a fim de permitir a prestação de serviços públicos de excelência;

III -adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico do Município.

CAPÍTULO III **DA CONCEITUAÇÃO**

Art. 6º. - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Servidor Público** – pessoa legalmente investida em cargo público, sob o regime do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, desta Lei ou Lei especial.

II - **Cargo Público** - conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor publico e que tem como características essenciais à criação por Lei, em numero certo com denominação própria e remunerada pelo município.

III – **Cargos Efetivos** -conjunto de deveres e responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas a servidores admitidos através de concurso público para tal fim, sob regime estatutário.

IV – **Cargo de Comissão** – o conjunto de responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas temporariamente a pessoa pertencente ou não ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal, designado em comissão para este fim.

V - **Função de Confiança** - o conjunto de deveres, responsabilidades, tarefas ou atribuições conferidas temporariamente a pessoal do quadro efetivo da prefeitura designado para este fim.



VI – **Grupo Ocupacional** – conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para o seu desempenho;

VII – **Padrão** - grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos servidores exceto os do grupo Magistério.

VIII – **Referência** - posição distinta na faixa de vencimentos básicos, dentro de cada nível, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo, em razão do seu desempenho no tempo de serviço e simbolizada por números cardinais de 01 a 18

IX- **Classe:** conjunto de cargos de mesma natureza funcional e semelhante quanto ao grau de complexidade e nível de responsabilidade, identificado por algarismos romanos;

X – **Enquadramento** – passagem do servidor do atual sistema de classificação para os cargos integrantes do quadro de pessoal instituído por Lei nos grupos ocupacionais previstos neste plano por:

Transposição: quando da passagem de cargo atual para outro idêntico, da mesma natureza, no novo sistema classificatório;

Transformação: a alteração da titulação e atribuições do cargo com seu ocupante.

XI – **Progressão** – A passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, no mesmo nível e cargo mediante a avaliação por mérito.

XII- **Vencimento Base**– é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

XIII – **Remuneração** - É a somatória do vencimento, gratificações e demais vantagens financeiras permanentes, temporárias, ou transitórias atribuídas ao servidor pelo exercício de cargo público.

CAPÍTULO IV **DOS CARGOS PÚBLICOS**

Seção I **Estruturação dos Cargos**

Art. 7º. - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos é composto por:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



Grupo Ocupacional 1 – Direção, Assessoramento, Superior, símbolo: **DAS**;

II – FUNÇÕES DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA

Grupo Ocupacional 2 – Direção e Assistência Intermediária, símbolo: **DAI**.

III – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Parágrafo Único - Os Cargos de Provimento Efetivo estão divididos em 06 (seis) grupos ocupacionais com a seguinte classificação:

Grupo Ocupacional 3 – Técnico de Nível Superior
Símbolo – **TNS**

Grupo Ocupacional 4 – Serviço Técnico e Operacional,
Símbolo – **STO**

Grupo Ocupacional 5– Serviço de Natureza Fiscal,
Símbolo – **SNF**

Grupo Ocupacional 6 –Serviço de Natureza Administrativo,
Símbolo – **ADM**

Grupo Ocupacional 7 – Serviço de Natureza Auxiliar
Símbolo - **SAX**

Grupo Ocupacional 8 – Serviços de Saúde
Símbolo - **SSA**

Art. 8º. Os grupos são formados por categorias funcionais que subdividem-se em classes e respectivas referências.

Art. 9º. -Os cargos que compõem os grupos ocupacionais, são especificados no anexo I desta Lei, e podem ser extintos, unificados ou transformados por ato do Poder Executivo, para atender as necessidades administrativas, bem como ser alterada a carga horária desde que não acarretem aumento de despesa.

Seção II **Finalidade dos Cargos**

Art. 10. - Os Cargos Isolados de Provimento em Comissão e as Funções de Confiança, constantes dos Grupos Ocupacionais 1 e 2 tem por finalidade:

I GRUPO OCUPACIONAL-1 - Os cargos isolados de provimento em Comissão constante do Grupo 1 – Direção e Assessoramento Superior são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, e é constituído de classes de cargos com atribuições da mais alta posição hierárquica, voltadas para o desempenho de comando, planejamento e execução, com acentuada autonomia em razão da competência delegada pelo Prefeito.



Parágrafo Único Às funções de provimento em Comissão Grupo Ocupacional 1, são de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal.

II GRUPO OCUPACIONAL-2 - As funções gratificadas de provimento em confiança, são criadas para atender os desdobramentos estruturais das unidades operacionais do Poder Executivo Municipal, envolvendo atividades de comando, orientação, coordenação e controle, relativos a execução de programas, aplicação de normas e adição de critérios estabelecidos em atos da Administração Pública Municipal. A gratificação adicional, paga ao servidor efetivo pelo cumprimento da função, cujo valor será acrescido à remuneração do cargo.

Parágrafo Único Às funções de provimento em confiança Grupo Ocupacional 2, são de livre designação e dispensa do Prefeito Municipal e privativo de titulares de cargos efetivos.

Art. 11. - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal, acessíveis aos brasileiros ou cidadãos de nacionalidade equiparada, terão investidura na referência inicial da classe, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos. São de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza e compõe a força de trabalho efetiva da Prefeitura para exercício pleno de suas atividades meio e fim, são constantes nos Grupos Ocupacionais 3,4,5,6,7e 8.

Art. 12. - O Grupo Ocupacional 3 – Técnico de Nível Superior – é constituído de cargos de provimento efetivo com atribuições específicas de atividades de nível superior, com profissão regulamentada, exceto os da área da saúde.

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Grupo Operacional de que trata este artigo, são os constantes da Tabela 3 do Anexo I desta lei Complementar.

Art. 13 – O Grupo Operacional 4- Serviço Técnico Operacional é constituído de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições técnico –profissional de nível fundamental ou médio, compreendidas nas áreas de infra-estrutura, urbanismo engenharia e arquitetura, operacionalização e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos e desporto

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Grupo Operacional de que trata este artigo, são os constantes da Tabela 4 do Anexo I desta lei Complementar.

Art. 14- O grupo Ocupacional 5 – Serviços de Natureza Fiscal- é constituído de cargos efetivos aos quais são inerentes atribuição e encargos relacionados a fiscalização tributária e de obras particulares e posturas municipais.



Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Grupo Operacional de que trata este artigo, são os constantes da Tabela 5 do Anexo I desta lei Complementar.

Art. 15.- Os cargos que integram o Grupo Operacional 6 – Serviço de Natureza Administrativo- são de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições e encargos relacionados com a administração geral, contabilidade e execução orçamentária, tributação, digitação, recepção, comunicação, registro, controle de trâmite de documentos, atividades financeiras, controle de material, patrimônio e recursos humanos.

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Grupo Operacional de que trata este artigo, são os constantes da Tabela 6 do Anexo I desta lei Complementar.

Art. 16 - Os cargos que integram o Grupo Operacional 7 – Serviço de Natureza Auxiliar- são de provimento efetivo, aos quais são inerentes atribuições auxiliares de manutenção, conservação e recuperação de bens e instalações, limpeza geral, copa e cozinha, coleta de lixo e limpeza pública, vigilância de próprios de município e demais tarefas relativas a trabalho semi-qualificados.

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Grupo Operacional de que trata este artigo, são os constantes da Tabela 7 do Anexo I desta lei Complementar.

Art. 17 – O Grupo Operacional 8 – Serviços de Saúde – é constituído de cargos de provimento efetivo com atribuições específicas em atividades médicas, odontológicas, bioquímicas, enfermagem, de saneamento, vigilância sanitária e epidemiológica e atividades auxiliares na área de saúde pública.

Parágrafo Único – Os cargos integrantes do Grupo Operacional de que trata este artigo, são os constantes da Tabela 8 do Anexo I desta lei Complementar.

CAPÍTULO V **DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO**

Seção I

Dos Vencimentos

Art. 18. – A estrutura geral de retribuição salarial do pessoal do Poder Executivo Municipal é definida neste capítulo, constituindo-se no plano de Retribuição, abrangendo os cargos de provimento em Comissão, as Funções Gratificadas e os Cargos de provimento efetivo.



Art. 19. – Os vencimentos dos cargos de provimento em Comissão do Grupo Ocupacional 1- Direção e Assessoramento Superior são estabelecidos na Tabela 1 do Anexo II desta Lei.

Art. 20.- Os valores das Funções Gratificadas – Grupo Operacional 2 – Direção e assessoramento Intermediário, são constantes da Tabela 2 do Anexo II desta Lei.

Parágrafo Único – A Função Gratificada é vantagem acessória atribuída ao servidor designado para exercer qualquer das funções do Grupo 2 – Funções de Direção e Assessoramento Intermediário.

Art. 21. – Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo, que compõe os Grupos 3,4,5,6,7 e 8 são fixados na tabela 3 do Anexo II desta Lei Complementar.

Seção II

Da Remuneração

Art. 22 – Entende-se por remuneração o vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor pelo desempenho de suas atividades.

Art. 23. As vantagens pecuniárias são identificadas como gratificações ou adicionais e se classificam como permanentes ou eventuais.

Parágrafo único - As vantagens financeiras serão devidas, concedidas ou atribuídas em razão da natureza ou do exercício do cargo ou função e serão consideradas as condições ou o local em que o trabalho é executado.

Art. 24. As vantagens instituídas nesta Lei Complementar serão deferidas aos ocupantes dos cargos públicos e serão devidas, concedidas ou atribuídas de acordo com as bases e as condições aqui estabelecidas e regulamentos específicos aprovados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 25. Caberá ao Prefeito Municipal fixar as bases e as condições para concessão e pagamento de vantagens previstas nesta Lei a servidores públicos colocados à disposição da administração municipal.

Art. 26. As gratificações constituem as vantagens pecuniárias concedidas em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais

Art. 27. Gratificação pelo exercício de cargo em comissão poderá ser concedida gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento-base, constante nos anexos da presente conforme valores fixados no Anexo II desta Lei Complementar;

Art. 28.- Gratificação pelo exercício de função de confiança, poderá ser concedida gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento-



base, constante nos anexos da presente conforme valores fixados no Anexo II desta Lei Complementar;

Art. 29. – Gratificação de interiorização poderá ser concedida ao Servidor enquanto estiver exercendo suas atividades em locais de difícil acesso, ou na área rural do município, que deverá ser regulamentado por ato do poder executivo, não sendo computada nem acumulada para fins de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 1º - O valor da vantagem pecuniária mencionada no artigo anterior está contido na tabela 4 do anexo II desta Lei, e será paga em percentual do vencimento base do seu cargo efetivo.

Art. 30. - Gratificação por preceptoria poderá ser concedida aos servidores que na qualidade de instrutores, exerçam de modo sistemático atividades de ensino em serviço, não sendo computada nem acumulada para fins de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 1º - O valor da vantagem pecuniária mencionada no artigo anterior está contido na tabela 4 do anexo II desta Lei, e será paga em percentual do vencimento base do seu cargo efetivo.

Art. 31. – O servidor ocupante do cargo efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura, poderá perceber gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento-base, destinada a complementação de vencimentos, independente do cargo que ocupar, por acumulação de tarefas atribuídas a outro cargo, não sendo computada nem acumulada para fins de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 1º - A gratificação de que trata este Artigo somente será concedida a critério da Administração pelo Prefeito Municipal, não podendo ser concedido quando as despesas com pessoal atingir o limite estabelecido pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

§ 2º- Quando as despesas com pessoal atingir o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101/2000, as mesmas serão revogadas automaticamente.

Art.32. – Aos servidores do quadro de provimento efetivo, que estiverem desempenhando a função de Motorista de Ambulância e Motorista de Transporte Escolar, poderá ser concedida uma gratificação de até 100% (cem por cento) sobre o valor do vencimento-base, não sendo computada nem acumulada para fins de incorporação aos vencimentos do servidor.

§ 1º - Concedida a gratificação prevista no caput deste artigo, fica terminantemente proibido o pagamento de verbas adicionais com características de complementação salarial e/ou horas extras.



Art. 33. – As gratificações de que trata a presente lei, deixarão de ser pagas aos servidores municipais que se afastarem do efetivo exercício de suas funções, salvo nos casos de :

férias;

casamento;

luto;

licença paternidade;

licença gestante;

licença para tratamento da própria saúde;

participação em congressos ou outros eventos, quando autorizado o afastamento, até o limite de 05 (cinco) dias.

Art. 34. -Não poderão ser percebidas cumulativa, concorrente ou concomitantemente às gratificações discriminadas nos artigos 27 e 28, com as dos artigos 29,30,31e 32 .

§ 1º. O servidor, quando houver impedimento para a percepção cumulativa da vantagem, poderá optar pelo recebimento da gratificação que julgar mais conveniente à sua situação.

Art. 35 – O profissional de saúde quando submetido à escala de plantão previamente estabelecida pela área competente, fará jus ao adicional por hora/plantão, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo Único – O valor do adicional por hora/plantão esta contido na tabela 4 do anexo II desta Lei

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO DO PESSOAL

Art. 36. – Os servidores do Poder Executivo constituem clientela destinatária ao presente sistema classificatório e serão enquadrados, preliminarmente, por transposição, nos cargos da mesma natureza, padrões e referencias salariais, segundo dispõe os anexos I e II desta Lei.

§ 1.º – Quando o salário atual do funcionário for maior que o valor atribuído a referência salarial em que se deve ser enquadrado, a diferença ser-lhe-á paga a titulo de vantagem pessoal a ser absorvida gradativamente, na proporção dos futuros reajustes salariais.

§ 2.º – Todo o ingresso de novos funcionários em decorrência de concursos públicos de provas e títulos, bem como os contratados, na forma regulamentar, por prazo determinado, se farão sempre na primeira referência salarial e classe inicial dos respectivos cargos.



Art. 37.- O servidor público que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei Complementar poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, requerer a revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 38. A Progressão horizontal será concedida aos servidores ativos por critério de merecimento, em conformidade com os resultados das avaliações de desempenho funcional periódicas, dar-se-á de acordo com a regulamentação específica.

§ 1º - A progressão horizontal será concedida bienalmente aos servidores dos Grupos Ocupacionais 3,4,5,6,7 e 8 .

§ 2º - Tem direito a progressão horizontal o servidor que completar o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 39. A progressão horizontal de que trata o parágrafo 2º ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo a uma referência por 2 (dois) anos até o limite de 18 (dezoito) referências.

Art. 40. Não será concedida progressão horizontal ao Servidor nas seguintes situações:

I - que estiver cumprindo o estágio probatório;

II - que tenha atingido a última referência ou nível na tabela correspondente ao cargo que ocupa;

III - inativo;

IV - afastado do cargo efetivo;

Art.41. – Os interstícios definidos nos avanços do sistema de carreira, serão computados individualmente em dias, considerando-se interrompido nos seguintes casos:

Licença com perda de vencimentos;

Suspensão disciplinar;

Licença para viagem para o exterior, sem ônus para a repartição municipal

Disponibilidades para outros órgãos sem ônus para a origem;

Nos demais afastamentos em que o tempo de serviço seja considerado unicamente para aposentadoria.



CAPÍTULO VIII **DO ACESSO**

Art. 42. – O servidor aprovado em concurso público e convocado para assumir a vaga, na ordem rigorosa de classificação, será elevado por acesso ao novo cargo.

§ 1º - O posicionamento do servidor na tabela de vencimentos dar-se-á na referência inicial do novo cargo.

§ 2º. – caso o vencimento base do servidor seja superior ao inicial do novo cargo, dar-se-á o posicionamento na referência superior mais próxima.

§ 3º.- o servidor elevado por acesso será avaliado pelo período de 03 (três) anos, nos quais serão verificados os requisitos necessários a sua permanência no cargo.

§ 4º .-No processo de avaliação do servidor observar-se-á no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Municipais, na seção referente ao Estágio Probatório.

§ 5º.- Se não for considerado apto, o servidor será reconduzido ao cargo de origem, devendo cumprir as atribuições e a jornada de trabalho inerentes.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 43. A jornada de trabalho dos servidores obedecerá ao disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Inocência.

Art. 44. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer critérios para o trabalho dos servidores em regime de plantão, escala de trabalho ou jornada de trabalho diferenciada.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. – O provimento dos cargos em comissão é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, assim como as designações para as funções de provimento em confiança.

Art. 46. Os Servidores do quadro de pessoal da Prefeitura quando designados para os cargos em comissão em sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento base de seu cargo efetivo, sendo-lhes assegurados nesse caso, o direito a representação.



Art. 47. As tabelas constantes dos Anexos I, II e III deste plano constituem partes integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo a inclusão ou supressão de cargos desde que não aumente a despesa com o pessoal.

Art. 48. Os cargos relacionados na tabela 1 do anexo III passarão a compor o quadro em extinção sendo assegurados aos seus ocupantes todos os direitos até a sua vacância.

Art. 49. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a parte suplementar do quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Inocência, estabelecidos na tabela 1 do Anexo III desta Lei.

Art. 50. O enquadramento dos Servidores dar-se-á num prazo de até 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

Art. 51. Para o Cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Contabilidade, além da qualificação em nível superior em Contabilidade será exigido o registro no CRC – Conselho Regional de Contabilidade do Estado, uma vez que o Diretor do Departamento será responsável pela elaboração, coordenação e execução dos trabalhos inerentes à contabilidade, respondendo e assinando com responsabilidade técnica os documentos inerentes ao departamento.

Art. 52. Para o cargo em Comissão de Diretor de Departamento de Programas Especiais, além da qualificação em nível superior em Assistência Social, será exigido o registro no CRESS- Conselho Regional de Serviço Social do Estado, uma vez que o Diretor do Departamento, responderá e assinará com responsabilidade técnica os documentos inerentes ao departamento.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar aos anexos desta Lei a revisão geral anual à remuneração dos seus servidores sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 19 artigo 3º inciso X.

Art. 54. – Às pessoas portadoras de deficiência física, é assegurado o direito de prestar concurso público, para cargos cujas as atribuições sejam compatíveis com a deficiência das quais são portadores, ficando-lhes reservada 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas.

Art. 55. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº 626/2007 de 23 de fevereiro de 2007, Lei Complementar 695/2009 de 23 de abril de 2009, Lei Complementar 714/2009 de 07 de outubro de 2009, Lei Complementar 741/2010 de 27 de julho de 2010, Lei Complementar 768/2011 de 17 de maio



de 2011, Lei Complementar 773/2011 de 14 de junho de 2011 e Lei Complementar 785/2011 de 09 de novembro de 2011 .

Gabinete do Prefeito Municipal de Inocência, aos cinco dias do mês de março de dois mil e treze.

Antonio Ângelo Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no local de costume na data supra.

Cristina Roberta Costa Vasconcelos
Secretária Municipal de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 846/2013

ANEXO I

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

SIMB.	CARGO	Nº DE VAGAS	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA
DAS-1	Secretário Municipal	09	Ensino Superior ou capacidade notória	40 h
DAS-1	Chefe de Gabinete	01	Ensino Superior ou capacidade notória	40 h
DAS-2	Assessor Jurídico	02	Ensino Superior com registro na OAB	20 h
DAS-2	Controlador Geral	01	Ensino Superior ou capacidade notória	40 h
DAS-2	Gerente	04	Ensino Superior	40 h



			ou capacidade notória	
DAS-3	Diretor de Departamento	36	Ensino Superior ou capacidade notória	40 h
DAS-4	Assessor Especial I	07	Ensino Médio ou capacidade notória	40 h
DAS-5	Assessor Especial II	07	Ensino Médio ou capacidade notória	40 h
DAS-5	Assistente Comunitário	03	Capacidade notória	40 h

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – FUNÇÃO GRATIFICADA

SIMB.	FUNÇÃO	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
DAÍ-1	Coordenador de Programas da Assistência Social	05	Servidor do quadro efetivo
DAÍ- 2	Coordenador do CRAS	02	
DAÍ-3	Coordenador de Programas de Saúde	15	

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA 3

GRUPO OCUPACIONAL 3 – TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

SIMB.	CARGO	PADRÃO	QUANT.	CHS	QUALIFICAÇÃO
TNS	Advogado	VI	03	20 h	Ensino Superior específico, com registro no respectivo Conselho da
TNS	Assistente Social	VI	05	40 h	
TNS	Engenheiro Civil	VI	02	20 h	
TNS	Engenheiro Agrônomo	VI	02	40 h	
TNS	Médico Veterinário	VI	02	40 h	
TNS	Contador	VI	02	20 h	



					Profissão.
TNS	Analista Previdenciário	VI	01	40 h	Ensino Superior em Direito, Administração, Ciências Econômicas ou Ciências Contábeis.
TNS	Tecnólogo em Processamento de Dados	VI	01	20 h	Ensino Superior em Tecnologia em Processamento de Dados

TABELA 4

GRUPO OCUPACIONAL 4 – SERVIÇO TÉCNICO OPERACIONAL

SIMB.	CARGO	PADRÃO	QUANT.	CHS	QUALIFICAÇÃO
STO	Padeiro	IV	02	40 h	5º. Ano do Ensino Fundamental
STO	Mecânico Geral	V	02	40 h	
STO	Borracheiro	IV	02	40 h	
STO	Lavador de Veículos	IV	02	40 h	
STO	Eletricista de Veículos	V	01	40 h	
STO	Eletricista Predial e de Manutenção	V	01	40 h	
STO	Costureiro	III	03	40 h	
STO	Jardineiro	III	07	40 h	
STO	Operador de Máquinas	IV	07	40 h	5º. Ano do Ensino Fundamental com CNH “C”
STO	Tratorista	III	08	40 h	
STO	Motorista I	III	05	40 h	5º. Ano do Ensino Fundamental com CNH “D” OU “E”
STO	Motorista II	IV	45	40 h	
STO	Auxiliar de Desenhista	V	01	40 h	Ensino Fundamental Completo
STO	Monitor Esportivo	IV	02	40 h	Nível Médio
STO	Técnico Agrícola	V	02	40 h	Nível Médio e Curso Técnico Agrícola



TABELA 5

GRUPO OCUPACIONAL 5 – SERVIÇO DE NATUREZA FISCAL

SIMB.	CARGO	PADRÃO	QUANT.	CHS	QUALIFICAÇÃO
SNF	Fiscal de Obras e Posturas	V	02	40 h	Nível Médio
SNF	Fiscal de Tributos I	V	05	40 h	Nível Médio
SNF	Fiscal de Tributos II	VI	02	40 h	Nível Superior

TABELA 6

GRUPO OCUPACIONAL 6 – SERVIÇO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO

SIMB.	CARGO	PADRÃO	QUANT.	CHS	QUALIFICAÇÃO
ADM	Oficial Administrativo	IV	50	40 h	Nível Médio
ADM	Auxiliar de Compras	IV	03	40 h	
ADM	Técnico em Contabilidade	V	03	40 h	Nível Médio específico e registro CRC
ADM	Operador de Micro- Computador	V	03	40 h	Nível Médio
ADM	Auxiliar Administrativo	III	25	40 h	Nível Fundamental
ADM	Recepcionista	II	15	40 h	
ADM	Operador de Máquina Copiadora	III	02	40 h	5º . ano do Ensino Fundamental

TABELA 7

GRUPO OCUPACIONAL 7 – SERVIÇO DE NATUREZA AUXILIAR

SIMB.	CARGO	PADRÃO	QUANT.	CHS	QUALIFICAÇÃO
--------------	--------------	---------------	---------------	------------	---------------------



SAX	Auxiliar de Serviços Diversos	I	100	40 h	Alfabetizado
SAX	Fiscal de Apreensão de Animais	I	02	40 h	Alfabetizado
SAX	Apontador	I	02	40 h	Alfabetizado
SAX	Merendeiro	I	27	40 h	Alfabetizado
SAX	Cozinheiro	I	05	40 h	Alfabetizado
SAX	Guarda	I	25	40 h	Alfabetizado
SAX	Gari	I	75	40 h	Alfabetizado
SAX	Coveiro	III	01	40 h	Alfabetizado
SAX	Capinador	I	05	40 h	Alfabetizado
SAX	Trabalhador Braçal	I	15	40 h	Alfabetizado

TABELA 8

GRUPO OCUPACIONAL 8 – SERVIÇOS DE SAÚDE

SIMB.	CARGO	PADRÃO	QUANT.	CHS	QUALIFICAÇÃO
SSA	Médico Clínico Geral	VII	12	20 h	Ensino Superior específico com registro no respectivo Conselho da profissão.
SSA	Médico Pediatra	VII	04	20 h	
SSA	Médico Ginecologista	VII	04	20 h	
SSA	Médico Ortopedista	VII	02	20 h	
SSA	Médico Cardiologista	VII	02	20 h	
SSA	Médico Oftalmologista	VII	02	20 h	
SSA	Enfermeiro	VI	12	40 h	
SSA	Bioquímico	VI	02	40 h	
SSA	Farmacêutico	VI	06	40 h	
SSA	Cirurgião Dentista	VI	12	20 h	
SSA	Fonoaudiólogo	VI	04	40 h	
SSA	Fisioterapeuta	VI	04	30 h	
SSA	Nutricionista	VI	02	40 h	
SSA	Psicólogo	VI	04	40 h	
SSA	Técnico em Radiologia	V	04	20 h	Ensino Médio e curso em Técnico em Radiologia
SSA	Auxiliar de Enfermagem	IV	19	40 h	Ensino Médio e registro no COREN
SSA	Auxiliar de Odontologia	II	07	40 h	Ensino Médio e registro no CRO
SSA	Agente de Vigilância Sanitária	III	02	40 h	Ensino Médio
SSA	Agente de Controle de Vetores	III	07	40 h	Ensino Fundamental
SSA	Agente Sanitário	VI	01	40 h	Ensino Superior em Medicina Veterinária com registro no Conselho da profissão
SSA	Técnico de Enfermagem	V	25	40 h	Ensino Médio e registro



					no COREN
SSA	Técnico de Higiene Dental	V	05	40 h	Ensino Médio e registro no CRO
SSA	Técnico de Laboratório em Análises Clínicas	V	02	40 h	Ensino Médio e Curso de Laboratório em Análises Clínicas
SSA	Técnico em Nutrição e Dietética	V	02	40 h	Ensino Médio e Curso Técnico em Nutrição e Dietética
SSA	Técnico em Segurança do Trabalho	V	02	40 h	Ensino Médio e Curso de Técnico de Segurança do Trabalho
SSA	Agente Comunitário de Saúde	III	15	40 h	Ensino Fundamental Completo, curso introdutório de formação inicial e continuada e residir na área da comunidade.

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

TABELA 1

GRUPO OCUPACIONAL 1 – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR

SÍMBOLO	SUBSÍDIO/VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
DAS - 1	4.120,00	-	4.120,00



DAS - 2	1.466,13	1.072,75	2.538,88
DAS - 3	814,49	570,15	1.384,64
DAS- 4	651,58	570,15	1.221,73
DAS- 5	651,58	287,17	938,75

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

TABELA 2

GRUPO OCUPACIONAL 2 – DIREÇÃO E ACESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

SIMBOLO	GRATIFICAÇÃO SOBRE VENCIMENTO BASE
DAI - 1	De 1 a 100%
DAI - 2	De 1 a 100%
DAI - 3	De 1 a 100%

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

TABELA 3

GRUPOS OCUPACIONAIS: 3, 4, 5, 6 7 e 8



PADRÃO/ REFERENCIA	C L A S S E A					
	01	02	03	04	05	06
I	509,54	519,73	530,12	540,72	551,53	562,56
II	515,45	525,75	536,28	546,99	557,94	569,09
III	570,13	581,53	593,16	605,03	617,12	629,46
IV	733,04	747,70	762,64	777,90	793,44	809,31
V	879,66	897,25	915,18	933,49	952,16	971,19
VI	1.466,13	1.495,45	1.525,35	1.555,84	1.586,95	1.684,07
VII	7.330,61	7.477,22	7.626,76	7.779,29	7.934,87	8.093,57

PADRÃO/ REFERENCIA	C L A S S E B					
	07	08	09	10	11	12
I	573,81	585,29	596,99	608,93	621,10	633,53
II	580,46	592,06	603,90	615,98	628,29	640,86
III	642,04	654,88	667,96	681,31	694,94	708,84
IV	825,49	842,00	858,84	876,00	893,52	911,39
V	990,61	1.010,41	1.030,61	1.051,21	1.072,24	1.093,66
VI	1.651,05	1.684,07	1.717,75	1.752,10	1.787,14	1.822,88
VII	8.255,44	8.420,54	8.588,95	8.760,72	8.935,93	9.114,65

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

CONTINUAÇÃO DA TABELA 3



PADRÃO/ REFERENCIA	C L A S S E C					
	13	14	15	16	17	18
I	646,20	659,12	672,30	685,74	699,45	713,44
II	653,66	666,73	680,06	693,65	707,52	721,68
III	723,01	737,49	752,23	767,28	782,60	798,27
IV	929,61	948,19	967,15	986,49	1.006,21	1.026,33
V	1.115,53	1.137,84	1.160,60	1.183,80	1.207,47	1.231,61
VI	1.859,33	1.896,50	1.934,43	1.973,11	2.012,58	2.052,83
VII	9.296,94	9.482,88	9.672,53	9.865,98	10.063,29	10.264,56

Padrão I: Apontador, Auxiliar de Serviços Diversos, Capinador, Cozinheiro, Fiscal de Apreensão de Animais, Gari, Guarda, Merendeiro, Trabalhador Braçal,.

Padrão II: Auxiliar de Odontologia, Recepcionista.

Padrão III: - Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária, Agente de Controle de Vetores, Auxiliar Administrativo, Costureiro.

Coveiro, Fiscal de Obras e Posturas, Jardineiro, Motorista I, Operador de Máquina Copiadora, Tratorista .

Padrão IV: - Auxiliar de Compras, Auxiliar de Enfermagem, Borracheiro, Lavador de Veículos, Monitor Esportivo, Motorista II, Oficial Administrativo, Operador de Máquinas, Padeiro.

Padrão V: - Auxiliar de Desenhista, Eletricista Predial e de Manutenção, Eletricista de Veículos, Fiscal de Tributos I, Fiscal de Obras e Posturas, Mecânico Geral, Operador de Micro-Computador, Técnico Agrícola, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Contabilidade, Técnico em Radiologia, Técnico de Laboratório em Análises Clínicas, Técnico em Nutrição e Dietética, Técnico em Segurança do Trabalho.

Padrão VI: - Advogado, Agente Sanitário, Analista Previdenciário, Assistente Social, Bioquímico, Cirurgião Dentista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fiscal de Tributos II, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Psicólogo, Tecnólogo em Processamento de Dados.

Padrão VII: - Médico Cardiologista, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista, Médico Oftalmologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra.

ANEXO II

PLANO DE REMUNERAÇÃO

TABELA 4



GRATIFICAÇÕES

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	% S/ VENCIMENTO BASE
GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO	10	DE 1 A 30%
GRATIFICAÇÃO DE PRECEPTORIA	10	DE 1 A 20%
PLANTÃO – CARGOS DE MÉDICO	1 HORA	26,37
PLANTÃO – OUTROS CARGOS DE NIVEL SUPERIOR	1 HORA	5,27
PLANTÃO – CARGOS DE NIVEL MÉDIO	1 HORA	2,67

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO

TABELA ÚNICA

SIMBOLO	CARGO	VAGAS	PADRÃO	VENCIMENTO	C.H.S. (h)
ADM	BIBLIOTECÁRIA	04	III	570,13	40
ADM	SECRETÁRIO ESCOLAR	02	IV	733,04	40
TNM	AGENTE SOCIAL	02	III	570,13	40
ADM	TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	02	IV	733,04	40
TNM	AUXILIAR ODONTOLÓGICO	05	I	509,54	40